



MENSAGEM Nº 22/2026

DE 25 DE AGOSTO DE 2026

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

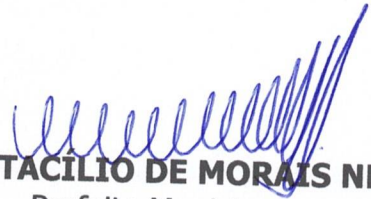
Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 22/2026, que "Dispõe sobre a criação e instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Bela Cruz/CE, em conformidade com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e dá outras providências".

Esta proposta visa assegurar a segurança alimentar da população por meio do controle sanitário de carnes, leites, pescados, ovos e mel, além de impulsionar a economia local ao estabelecer regras simplificadas e proporcionais para a legalização das agroindústrias familiares e de pequeno porte.

A regulamentação do SIM/POA também prepara o município para adesões ao SISBI-POA e a consórcios intermunicipais, permitindo que nossos produtores expandam suas vendas para além dos limites municipais, gerando empregos e agregando valor à produção rural.

Por fim, reiteramos aos nobres colegas vereadores protestos de elevada estima, admiração e respeito.

Atenciosamente,



JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
RECEBIDO

25-08-26
Oliveira



PROJETO DE LEI Nº 22/2026

25 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE, EM CONFORMIDADE COM O SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA (SUASA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DAS BASES LEGAIS DO SIM/POA

Art. 1º Fica criado e instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Bela Cruz, Estado do Ceará, com jurisdição em todo o território municipal.

Parágrafo único. O SIM/POA atuará em consonância com as diretrizes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), regendo-se pelas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, e pelos Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006, e nº 7.216, de 17 de junho de 2010.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA, COMPETÊNCIAS E ABRANGÊNCIA DA INSPEÇÃO

Art. 2º É obrigatória a prévia fiscalização e inspeção, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Bela Cruz.

Art. 3º Estão sujeitos à fiscalização e inspeção previstas nesta Lei:

- I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – Os ovos e seus derivados;
- V – O mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização e inspeção de que trata esta Lei far-se-ão:



- I – Nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no seu preparo ou industrialização;
- II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III – Nas usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração, desnatagem e manipulação de derivados;
- IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V – Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI – Nos estabelecimentos destinados à extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária nos estabelecimentos, a qual será exercida por um único órgão público, conforme prevê a legislação federal pertinente.

Art. 6º Os produtos inspecionados e registrados pelo SIM/POA estão autorizados à comercialização no âmbito de todo o território do Município de Bela Cruz/CE.

Parágrafo único. O trânsito e o comércio intermunicipal, estadual ou interestadual de produtos inspecionados pelo SIM/POA ficarão condicionados à equivalência e adesão formal do município ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA/SUASA) ou por meio de Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Agropecuário.

CAPÍTULO III - DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR E DE PEQUENO PORTE

Art. 7º Para efeitos desta Lei, considera-se Agroindústria Familiar de Pequeno Porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares ou produtores rurais, individuais ou em associação, destinado ao processamento de produtos de origem animal, com área construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de escala de produção mensal para enquadramento como agroindústria de pequeno porte:

- I – Abate e processamento de aves: até 05 toneladas/mês;
- II – Abate e processamento de médios e grandes suínos: até 10 toneladas/mês;
- III – Processamento de leite e derivados: até 30.000 (trinta mil) litros/mês;
- IV – Processamento de pescado e derivados: até 05 toneladas/mês;
- V – Entrepasto e manipulação de ovos: até 15.000 (quinze mil) dúzias/mês;
- VI – Extração e entreposto de mel e derivados: até 05 toneladas/mês.



Parágrafo único. O SIM/POA adotará normas técnicas e sanitárias simplificadas, diferenciadas e proporcionais para a aprovação de instalações e registros das agroindústrias de pequeno porte, garantindo a inocuidade dos alimentos sem constituir obstáculo à sua legalização.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DA INSPEÇÃO

Art. 9º A responsabilidade técnica e a coordenação geral dos trabalhos de inspeção e fiscalização do SIM/POA serão exercidas exclusivamente por Médico Veterinário integrante do quadro de servidores públicos do Município.

Parágrafo único. O Médico Veterinário responsável poderá contar com equipe de apoio técnico devidamente capacitada para o auxílio nas inspeções.

Art. 10. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial em caráter permanente, acompanhando os procedimentos *ante-mortem* e *post-mortem*.

Art. 11. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e processamento onde não se realiza o abate de animais, a inspeção será exercida em caráter periódico.

Art. 12. Fica instituído o Sistema Único de Informações e Registros Auditáveis do SIM/POA, destinado ao cadastramento de estabelecimentos, emissão de registros, controle de laudos laboratoriais, alimentação de bancos de dados oficiais do SUASA e registro de sanções administrativas.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (CMIS)

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária (CMIS), de caráter consultivo e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Agronegócios, com a finalidade de assessorar a gestão do SIM/POA, propor diretrizes e deliberar sobre casos omissos.

Art. 14. O CMIS será composto por representações governamentais e não governamentais, assim distribuídas:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV – 1 (um) representante dos Agricultores Familiares e Produtores Rurais do Município;
- V – 1 (um) representante dos Consumidores ou da Sociedade Civil Organizada;



- VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/CE) ou de entidade de classe do setor agropecuário.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 15. As infrações às disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas complementares sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – Advertência por escrito quando o infrator não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – Multa pecuniária, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados;
- IV – Suspensão temporária de atividade;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI – Cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA.

Art. 16. Constituem infrações puníveis na forma desta Lei atos de desacato, embaraço, sonegação de dados ou prestação de informações inexatas à fiscalização do SIM/POA.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários para custear a implantação e manutenção do SIM/POA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ/CE, em 25 de agosto de 2026.

JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE